TC nº 72-000.827.12-11

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Processamento, armazenamento e comunicação de dados, monitoramento da operação do sistema em regime ininterrupto. Sistema de bilhetagem eletrônica. Bilhete Único. REGULAR. Votação unânime.

2.922ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/09/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital da Concorrência 001/2012.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar o retorno do feito à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para que se proceda à análise da licitação, do contrato e de sua execução, neste processo ou em autos apartados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento à solicitação formulada nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise do Edital de Concorrência 001/2012 da São Paulo Transporte S/A, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços técnicos integrados de processamento, armazenamento e comunicação de dados em ambiente de alta disponibilidade (Data Center), monitoramento da operação do sistema em regime ininterrupto, atualização tecnológica e manutenção dos softwares aplicativos, com o objetivo de uma única solução integrada de tecnologia da informação do Sistema Bilhetagem Eletrônica (Bilhete Único), atualmente implantado no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, no Metrô e na CPTM, com valor estimado em R$ 220.803.546,17.

A Coordenadoria V e o Núcleo de Tecnologia da Informação, às fls. 1.785/1.810v, em análise inicial, concluíram que o Edital em exame não reunia condições de prosseguimento, em razão de infringências e impropriedades apresentadas.

Após manifestação da AJCE de fls. 1811/1813, que sugeriu a suspensão do procedimento licitatório até a apresentação de esclarecimentos pela interessada e sua análise pela Auditoria, vieram aos autos documentos e justificativas da Origem, registrando ainda que a data de abertura da sessão pública de entrega e abertura dos envelopes foi alterada para 25/10/2012, razão pela qual o então Conselheiro Relator deixou de suspender o prosseguimento do procedimento licitatório, fls. 1.825/1.827.

Seguiu-se análise da Auditoria acerca dos documentos apresentados (1.832/1.833), bem como manifestação da AJCE fls. (1.835/1.837) indicando a persistência de falhas que poderiam comprometer a higidez do certame, em especial das técnicas envolvidas.

Após a juntada de mais uma manifestação da Origem, a Auditoria procedeu nova análise da documentação acostada, concluindo às fls. 1979/1980 o quanto segue:

"Atendendo a determinação de Vossa Excelência (fl. 1934 vº) a Coordenadoria V manifestou-se às fls. 1961 a 1971 no sentido de que a análise dos esclarecimentos apresentados pelas Unidades da SPTrans (fls. 1840 a 1933) não alterou a conclusão de que o Edital de Concorrência 001/2012 – SPTrans não reúne condições de prosseguimento, por não restarem elucidadas as questões

preliminares consignadas na conclusão do Relatório de Acompanhamento de Edital às fls. 1806-v e 1807 e, ainda, no seu entendimento por permanecerem as seguintes irregularidades, impropriedades listadas a seguir bem como as recomendações de fl. 1975 vº:

Infringências:	Impropriedades:
4.2 – fl. 1807 do relatório inicial.	**4.9** – fl. 1807 vº do relatório inicial.
4.3 – fl. 1807 vº do relatório inicial.	**4.10** – fl. 1807 vº do relatório inicial.
4.5 – fl. 1807 vº do relatório inicial.	**4.12** – fl. 1808 do relatório inicial.
4.6 – fl. 1807 vº do relatório inicial.	-----
4.8 – fl. 1807 vº do relatório inicial.	-----

Por sua vez o Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI, às fls. 1977 a 1978 vº, abordando os itens 4.2 (fl. 1807 do relatório inicial), 4.6 (fl. 1807 vº do relatório inicial) e 4.15 (fl. 1808 do relatório inicial) entendeu de forma diferente da Coordenadoria V, mantendo, todavia, o item 4.12 (fl. 1808 do relatório inicial) e as recomendações a seguir descritas:

"a) Item 5: No Anexo III – Parte 2 – CDC, item 1.1.1.5, especificar de forma clara e objetiva que tipo de conexão deverá estar disponível para necessidades futuras;

b) Item 6: No mesmo Anexo III, item 1.1.3.3.1, recomendamos a retirada da exigência por considerá-la desnecessária, podendo tornar-se restritiva; e

c) Item 8: No Anexo III, item 1.1.5.19.1.1, que trata da comparação métrica entre os sistemas legados e o atual sistema, especificar de forma objetiva quais os parâmetros esperados".

Do exame da matéria, considerando os elementos constantes dos autos, acompanhamos a Coordenadoria V em relação às conclusões dos itens 4.3, 4.5, 4.8, 4.9, 4.10 e suas Recomendações. Por outro lado, pelos argumentos técnicos apresentados pelo Núcleo de Tecnologia da Informação, acompanhamos suas conclusões quanto aos itens 4.2, 4.6, 4.12, 4.15 e as Recomendações propostas.

Com o exposto, submetemos o presente à apreciação e deliberação de Vossa Excelência." Na sequência, o então Conselheiro Relator determinou, às fls. 1.981/1.982, ad cautelam, a suspensão "sine die" do certame em questão.

No mesmo sentido foi a decisão do Excelentíssimo Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central que, atendendo ao

requerimento da impetrante Marco Aurélio da Costa Desenhos – ME, nos autos do Mandado de Segurança, Processo 0026615-48.2012.8.26.0053, deferiu pedido de liminar para suspender a Concorrência Pública n. 01/2012, conforme documentos de fls. 2.011/2.013.

Após, vieram aos autos novos esclarecimentos apresentados pela Origem, os quais foram apreciados pela Auditoria às fls. 2.082/2.090, que concluiu no seguinte sentido:

"A análise dos esclarecimentos apresentados pelas Unidades da SPTrans (fls. 2.031 a 2.079) não alterou a conclusão de que o Edital de Concorrência 001/2012 - SPTrans não reúne condições de prosseguimento, por não terem sido apresentados quaisquer esclarecimentos, nesta oportunidade, acerca das questões preliminares consignadas na conclusão do Relatório de Acompanhamento de Edital às fls. 1.806-v e 1.807, em que pese a relevância dos assuntos ali tratados.

Ademais, por permanecerem as seguintes irregularidades, impropriedades e recomendações:

Infringências

4.2 A presente contratação nos moldes apresentados pelo edital não está devidamente justificada, por não definir a solução tecnológica a ser implementada pela futura contratada, o que caracteriza ofensa ao princípio constitucional da motivação e mais especificamente ao disposto na LF 8.666/93 e no inciso I do art. 2º do DM 44.279/03 – item 3.4 do relatório.

4.3 Ausência do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro da despesa, bem como da declaração de compatibilidade com a LOA, LDO e PPA, caracterizando infringência ao artigo 16 da LC 101/00, bem como ao artigo 7º, § 2º, IV da Lei Federal 8.666/93 – item 3.6 do relatório;

4.5 Não consta dos autos autorização do CMI, conforme dispõe o DM 45.992/05 (inciso III do §7º do art. 6º) – item 3.11 do relatório;

4.6 O objeto licitado não está definido de forma clara e objetiva, já que a solução tecnológica a ser utilizada para o cumprimento do contrato será definida pela contratada na execução do ajuste, o que ofende ao artigo 40, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 – item 3.13 do relatório;

Impropriedades:

4.10 Necessidade de revisão da fórmula proposta para remuneração do Data Center, por conter coeficiente redutor (Jm), pelo atraso na entrega dos subsistemas do software aplicativo, que assume característica sancionatória, devendo assim, serem previstos dentre as penalidades a serem aplicadas pela Administração no exercício do seu poder-dever de fiscalização do cumprimento do contrato – item 3.15 do relatório;

Recomendações:

- Revisão do parâmetro fixado para o ILG (subitem 6.4.4 do edital), bem como a avaliação da pertinência da conjugação com outros índices, que analisados em conjunto possam assegurar a capacidade econômico-financeira das licitantes, considerando as especificidades do segmento de Tecnologia da Informação - item 3.17.3 do relatório;

Por fim, conforme mencionado no item 4.9 deste relatório, entendemos imprescindível a republicação do edital de forma consolidada, tendo em vista as diversas alterações procedidas pelos Boletins de Esclarecimentos e Comunicados."

Após nova manifestação da Origem, o processo foi redistribuído para o Conselheiro Eurípedes Sales, por ser de sua competência a relatoria da SPTrans no biênio de 2013/2014, nos termos do Memorando SG/GAB 33/2013.

Na sequência, a AJCE, nos pareceres acostados às fls. 2.108/2.121, concluiu pelo prosseguimento da Concorrência em exame, devendo ser devolvido o prazo de divulgação do Edital, a partir da sua republicação, tendo em vista as várias alterações sofridas e o tempo decorrido da suspensão do certame.

Tendo em vista as ponderações realizadas, o Nobre Conselheiro Relator submeteu ao Egrégio Plenário proposta de revogação da medida liminar de suspensão, sendo ao final referendada à unanimidade, conforme certidão às fls. 2.122/2.123.

À fl. 2.130, a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando integralmente as manifestações e retificações da Origem, requereu o acolhimento do Edital da Concorrência n. 01/2012, da SPTrans.

Os autos foram então encaminhados à Secretaria Geral, que destacou a divergência entre os posicionamentos da Auditoria desta Corte, a qual entendeu que o procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento, e da AJCE, que concluiu seu parecer no sentido de que o certame então suspenso poderia ter sua continuidade autorizada.

Destacou que a Auditoria não tomou conhecimento dos esclarecimentos complementares protocolizados pela SPTrans juntados às fls. 2.092 e seguintes dos autos. Registrou também a decisão do Plenário desta Corte que, amparada na manifestação da AJCE, revogou a suspensão liminar do certame, bem como a decisão da 14ª Vara da Fazenda Pública, que revogou a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, que havia deferido liminarmente a suspensão da Concorrência "sub examine", e extinguiu aqueles autos sem apreciação do mérito, conforme sentença juntada às fls. 2143/2146.

Concluindo ao final que o certame, mesmo sem andamento, encontra-se em condições de prosseguimento.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital da Concorrência 01/2012, formulado pela São Paulo Transporte S/A, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços técnicos integrados de processamento, armazenamento e comunicação de dados em ambiente de alta disponibilidade (Data Center), monitoramento da operação do sistema em regime ininterrupto, atualização tecnológica e manutenção dos softwares aplicativos, com o objetivo de uma única solução integrada de tecnologia da informação do Sistema Bilhetagem Eletrônica (Bilhete Único), atualmente implantado no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, no Metrô e na CPTM.

Registro que, inicialmente, houve a suspensão liminar do procedimento licitatório em exame, conforme decisões proferidas por esta Corte e pela 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo.

Posteriormente, após esclarecimentos e ajustes no Edital realizados pela Origem, este E. Plenário, na Sessão de 24.04.2013, com supedânio na análise realizada pela AJCE às fls. 2.117/2.121, referendou, à unanimidade, a proposta de retomada do certame, por meio da revogação da medida liminar de suspensão anteriormente concedida.

No mesmo sentido, o Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública, em 03.12.2012, havia também revogado a liminar inicialmente concedida, determinando, ainda, a extinção sem julgamento do mérito dos autos do Mandado de Segurança 0026615-48.2012.8.26.0053, conforme sentença juntada às fls. 2.143/2.146.

Em pesquisa realizada junto ao Sistema Átomo, a assessoria do meu gabinete constatou que a Origem deu segmento à Concorrência em exame, tendo havido a homologação do procedimento licitatório em 19 de maio de 2014, com a adjudicação de seu objeto ao Consórcio Bilhete – SP, formado pela empresa TIVIT Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A. e pela empresa PC Service e Tecnologia LTDA.

Dessa forma, considerando a manifestação da AJCE de fls. 2.117/2.121, que adoto como razões de decidir, bem como a decisão proferida por este Egrégio Plenário que revogou a suspensão do certame licitatório, JULGO REGULAR o Edital da Concorrência 001/2012, da São Paulo Transportes S/A – SPTrans.

Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada por esta Corte à 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento à solicitação formulada nos autos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, e tendo em vista as alterações promovidas no edital, sanando as falhas inicialmente apontadas, e as conclusões de que o certame reunia condições de prosseguimento, ACOLHO o Edital de Concorrência 01/2012, promovida pela São Paulo Transportes S.A., posto que regular.

Ressalto, conforme publicação no DOC de 18.07.2014, que a Concorrência resultou na contratação do Consórcio Bilhete-SP, pelo prazo de 60 meses, contados da assinatura do contrato, pelo valor de R$ 94.377.777,77, contrato este que está em andamento.

É importante também salientar a denúncia contida no ofício do Ministério Público, presente nos autos, de que o Sistema do bilhete único seria fraudado, e que as empresas que ganharam a licitação do bilhete único em 2011 possuíam ex-funcionários da Companhia do Metrô e da São Paulo Transportes S.A. – SPTrans para gerenciar a conta do bilhete único.

Dessa forma, e, ainda, tendo em vista o valor envolvido na contratação, sugiro o retorno dos autos para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise da licitação, do Contrato e de sua Execução, nestes autos ou em autos apartados.

É o voto.